



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.003027/2006-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.073 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de maio de 2020  
**Recorrente** FRAS-LE SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO DE CREDITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DE RECEBIMENTO VIA PRECATÓRIO.

O procedimento para compensação de créditos que tenham origem em decisão judicial exige a apresentação da desistência do recebimento do crédito via precatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos oriundos de ação judicial transitada em julgada no montante de R\$ 239.473,85 com débito de Cofins do período de apuração setembro de 2006 encaminhada em 13/10/2006.

O contribuinte obteve por meio de ação ordinária de repetição de indébito o direito a restituição de valores recolhidos a título de Finsocial, com trânsito em julgado em 1º/10/1990. Foi expedido precatório no valor de Cr\$ 106.821.899,58 em 21/07/1993.

Posteriormente, em 1998, o contribuinte pleiteou a expedição de precatório complementar. O Poder Judiciário considerou parcialmente procedente sua pretensão. Após concordância do contribuinte com cálculo apresentado pela União (R\$ 141.336,63), foi expedido precatório complementar. Em 21/07/2004, a empresa solicitou desistência da execução, informando que iria efetuar compensação com débitos vincendos de Cofins. A execução prosseguiu para os demais autores da ação, para honorários advocatícios e para custas judiciais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, por meio do Despacho Decisório nº 248, de 31 de março de 2008, não homologou a compensação declarada, estando a decisão assim ementada (fls.279/281):

*"Não podem ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*Na hipótese de ação de repetição de indébito, a compensação somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios referentes ao processo de execução."*

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, onde alega, preliminarmente, que apesar de seu pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ter sido deferido, a decisão recorrida não homologou a compensação, em aparente divergência do mesmo órgão julgador dos fatos e da documentação que instruiu o processo. Alega não possuir legitimidade para desistir de direito que não lhe pertence. Afirma que não haveria custas judiciais no processo que originou o crédito. Argumenta que não poderia ser modificado o teor de sentença judicial transitada em julgada que condenou a Unido ao pagamento de custas.

Não poderia atender a exigência de desistência dos honorários advocatícios, uma vez que essa verba também não lhe pertenceria, mas aos seus advogados. Tratar-se-ia de direito indisponível nos termos do art. 23 da Lei no 8.906/1994. Cita decisões judiciais e administrativas nesse sentido.

Insurge-se contra a cobrança dos valores declarados em DCOMP, entendendo que não teria sido respeitados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Entende que a exigência do crédito tributário necessariamente deveria ocorrer por meio de lançamento de ofício.

A 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de a Recorrente não ter trazido aos autos certidão que comprova a desistência do recebimento do crédito por via judicial.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando que não pode instrução normativa estabelecer procedimento para compensação administrativa de créditos com origem em decisão judicial.

Continua suas razões recursais defendendo que não se faz necessária a desistência do recebimento do crédito na via judicial e sustenta sua tese no fato de, por ter sido vencedor da demanda, tinha montante de honorários de sucumbência a receber. Alega que não pode instrução normativa estabelecer essa exigência e ao fim pugna pela homologação do seu crédito.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

É importante mencionar que o art. 74, §1º da Lei 9.430/1996 prescreve que o procedimento de compensação tem início com a transmissão da declaração de compensação, sendo esta entendida como o documento que informa o crédito e qual débito a compensar.

Portando, a habilitação é formalidade prévia exigida pela Administração Tributária, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo §14º do art. 74 da Lei 9.430/1996, para regulamentar os procedimentos de compensação de créditos tributários.

No caso em debate, deve-se observar também o que prescreve a IN SRF 600/2005, vigência à época, que disciplinava o procedimento de compensação de créditos de origem judicial.

Em razão das peculiaridades dos créditos que são de origem judicial – não estão sob administração e controle da RFB, se fez necessária edição de regras para apurar a higidez do crédito pleiteado administrativamente, bem como meio de resguardar o erário.

Vale a transcrição da IN SRF 600/2005 que encontra amparo legal no art. 74, §14 da Lei 9.430/1996:

*Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo*

O sistema de normas que regem o procedimento de compensação de créditos por via administrativa é claro, de forma que **não existem dúvidas somente é possível transmitir declaração de compensação após prévio procedimento de habilitação.**

Sobre a desistência do recebimento por via administrativa:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

(...)

*§ 22 Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, **da desistência da execução do título judicial ou a renúncia da sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.***

(...)

*§ 32 **Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação***

***os créditos relativos a títulos judiciais executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. – IN SRF 600/2005.***

Portanto, claro está que a interessada poderia implementar a compensação com créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado, todavia deveriam ser obedecidas algumas exigências estabelecidas pela legislação. A empresa não comprovou ter cumpridos essas exigências, muito pelo contrário, insurge-se contra elas.

Destaco que a clareza do texto expresso na IN SRF 600/2005 não abre margem para dúvidas de que a desistência da execução judicial é mandatória para que se possa proceder a compensação de créditos tributários pela via administrativa.

Tendo em vista que a Recorrente assim não procedeu, e insiste em sede Recursal que sua conduta deveria ser validada para fins de compensação do crédito, vejo que não existem reparos a fazer no acórdão recorrido, que deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.073 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.003027/2006-36